



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
 Presidência
 Superintendência de Licenciamento Ambiental

Parecer Técnico - LO SEI-GDF n.º 47/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM

PROCESSO Nº	00391-00018970/2017-25
TIPO DE LICENÇA	Licença de Operação
TIPO DE ATIVIDADE	Parcelamento de Solo
INTERESSADO	CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PARQUE DO MIRANTE - CNPJ 73.983.884/0001-15
CNPJ	73.983.884/0001-15
REPRESENTANTE LEGAL	MARIA JOSÉ FEITOSA DE ANDRADE
CPF DO REPRESENTANTE	792.545.359-15
E-MAIL:	Maria José Feitosa de Andrade (mjfandrade@uol.com.br)
ENDEREÇO DA ATIVIDADE	RODOVIA DF 140 - KM 4,5 - S. HABITACIONAL TORORÓ - SANTA MARIA/
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	15°58'06.8"S 47°49'09.6"W (Google maps)
SITUAÇÃO DA ATIVIDADE	Implantada
LICENÇA ANTERIOR	Licença de Instalação nº 045/2014
ATIVIDADE EMBARGADA/INTERDITADA	Não

1. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

1.1. Descrição da atividade:

Parcelamento de solo de 37,96 hectares contendo 438 lotes, sendo 361 lotes residenciais, 72 lotes comerciais, 1 coletivo, 1 EPC e 1 EPU.

A infraestrutura ainda não instalada adjacente aos 72 lotes comerciais e ao lote coletivo existentes à nordeste não faz parte do escopo desta licença pois não foram implantadas.

Para implantação dessa infraestrutura o interessado deverá dar entrada com pedido de Autorização Ambiental acompanhado do projeto de pavimentação e drenagem aprovado pela NOVACAP.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Procedimentos adotados:

- Verificação de cumprimento de condicionantes da Licença de Instalação
- Vistoria de Campo
- Verificação documental
- Verificação das informações ambientais do IBRAM

A. Do cumprimento de condicionantes, exigências, observações e restrições da Licença vigente ou anterior

2.2. As condicionantes, exigências, observações e restrições da Licença vigente ou anterior foram cumpridas?

Sim.

Conforme exposto no relatório de cumprimento de condicionantes (2103436) e ora analisado as condicionantes estabelecidas pela Licença de Instalação nº 007/2016 foram atendidas.

No que tange a compensação ambiental, o processo nº391.001.170/2014 (físico) está em fase de recebimento do cercamento executado no Parque Ecológico Tororó.

O interessado ainda não efetuou o pagamento da compensação florestal. Dessa forma, o termo de compromisso será assinado junto com a Licença de Operação.

O Plano de Controle Ambiental entregue foi considerado completo, no entanto, exagerou nas medidas de monitoramento. Assim, será feito uma verificação de quais monitoramentos são necessários. Estes monitoramentos serão indicados como condicionantes da Licença de Operação.

2.3. Das medidas mitigadoras elencadas no estudo ambiental, as listadas abaixo devem ser consideradas obrigatórias para a operação do empreendimento:

1. Assinar termo de Compromisso de compensação florestal baseado no inventário florestal encaminhado junto ao Plano de Controle Ambiental
2. Promover a manutenção do sistema de drenagem pluvial, fazendo o monitoramento da descarga de águas pluviais quando esta deixa o interior do condomínio, de forma a identificar possíveis processos erosivos decorrentes do lançamento de águas pluviais. Caso seja confirmado a existência de processo erosivo, devem ser tomadas medidas de contenção desse processo.
3. Fazer a manutenção do Projeto de Paisagismo ora implantado.
4. Promover a manutenção das fossas sépticas, exigindo na contratação dos serviços de caminhão limpa fossa a declaração de entrega do efluente em uma Estação de Tratamento de esgoto da CAESB.
5. Promover o controle e monitoramento periódico da qualidade da água do poço tubular, nos termos da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 - Anexo XX, Seção IV, art. 13, 14 e 16.

3. VISTORIA DE CAMPO

Após vistoria de campo foi identificado que os dispositivos de drenagem estão em pleno funcionamento, sem a identificação de problemas. segue abaixo fotos retiradas em vistoria ocorrida em 20/12/2018:



Figura 1 - Bacia de retenção do Parcelamento



Figura 2- Descarga de fundo da bacia



Figura 3 - Dissipador de energia da bacia



Figura 4 - Bacião que recebe as águas pluviais do Parcelamento após a Bacia de retenção

4. **COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

4.1. Aspectos legais

A compensação florestal é estabelecida pelo decreto nº 39.469 de 2018, o qual descreve o seguinte procedimento de cálculo da compensação florestal:

Art. 24. A conversão da compensação florestal em recursos financeiros para o financiamento de projetos, prevista no inciso V do art.20, se dará de acordo com taxa de conversão a ser estabelecida em Portaria Conjunta entre o gestor do Fundo e o órgão ambiental.

§1º A taxa de conversão relativa à supressão de remanescentes será estabelecida tendo como parâmetros o custo médio para recomposição integral de 01 hectare degradado no Distrito Federal, incluindo custos com planejamento, preparo de solo, plantio, instalação de infraestrutura de proteção (cercas e aceiros), monitoramento, manejo, enriquecimento e outras atividades necessárias até que a área atinja a condição de não degradada.

Além disso, é estabelecido a seguinte regra para definição da compensação florestal:

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE SUPRESSÃO DE REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 26. A compensação florestal, decorrente da supressão de remanescente de vegetação nativa, deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de supressão de fitofisionomias do Grupo 01:

- a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 02 vezes a área autorizada;
- b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 03 vezes a área autorizada;
- c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 04 vezes a área autorizada;
- d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 05 vezes a área autorizada;

II - No caso de supressão de fitofisionomias do Grupo 02 com menos de 20m³/ha ou do Grupo 03 com menos de 80m³/ha:

- a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 02 vezes a área autorizada;
- b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 2,5 vezes a área autorizada;
- c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 03 vezes a área autorizada;
- d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 04 vezes a área autorizada;

III - No caso de fitofisionomias do Grupo 02 com mais de 20 m³/ha e menos que 40 m³/ha ou do Grupo 03 com mais de 80 m³/ha e menos que 200 m³/ha:

- a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 02 vezes a área autorizada;
- b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 03 vezes a área autorizada;
- c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 04 vezes a área autorizada;
- d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 05 vezes a área autorizada;

IV - No caso de fitofisionomias do Grupo 02 com mais de 40 m³/ha ou do Grupo 3 com mais de 200 m³/ha:

- a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 03 vezes a área autorizada;
- b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 04 vezes a área autorizada;
- c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 05 vezes a área autorizada;
- d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 06 vezes a área autorizada;

§1º Os parâmetros estabelecidos nos inc. I, II, III e IV deste artigo registram-se conforme as disposições dos seguintes gráficos:

I) Fitofisionomias do Grupo 01: (vide decreto)

II) Fitofisionomias do Grupo 02: (vide decreto)

III) Fitofisionomias do Grupo 03:(vide decreto)

§2º Para as fitofisionomia Cerradão e Mata Seca, majoram-se em 30% os índices previstos neste artigo.

§3º Os parâmetros definidos neste artigo poderão ser atualizados em até 01 ano e posteriormente a cada 05 anos, mediante assinatura do Portaria Conjunta entre o gestor do Fundo e o ente ambiental.

§4º As APP serão, em qualquer hipótese, consideradas como de Muito Alta prioridade.

§5º A compensação florestal prevista no artigo 14 do Decreto 37.438, de 24 de junho 2016 e seus regulamentos poderá ser adotada em detrimento da prevista neste artigo, a critério do empreendedor.

Art. 27. A compensação florestal deverá ser efetuada em classe de igual ou maior prioridade de conservação ou recuperação, conforme classificação definida no Mapa de Áreas Prioritárias, constante do Anexo I deste Decreto, devendo ser aplicados fatores de redução, nas hipóteses em que a compensação florestal seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme os critérios dispostos neste artigo.

§ 1º Serão aplicados os seguintes fatores de redução:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta), haverá a redução de 30% na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe de dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta), haverá a redução de 40% na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe de três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta), haverá a redução de 50% na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

§ 2º Caso a compensação seja realizada na forma de recomposição da vegetação nativa em locais cujo solo tenha sido significativamente degradado, a área da compensação será reduzida em:

I - 50% na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver, no caso de compensação em área que tenha havido remoção dos horizontes superficiais e parte do horizonte B, como é o caso de cascalheiras;

II - 75% na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver, no caso de compensação em área que tenha havia remoção dos horizontes superficiais e do horizonte B em decorrência de processos erosivos, como é o caso de voçorocas.

§ 3º A área a ser compensada será reduzida em 75 %, aplicáveis cumulativamente com os casos previstos nos artigos 1º e 2º, nos casos de:

I - Obras destinadas aos serviços públicos de saneamento básico, transporte público, vias, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres interesse social;

II - Implantação de parcelamentos do solo para atendimento a comunidades de baixa renda;

III - Obras em áreas públicas que causem impacto direto na melhoria da qualidade ambiental, tipificadas como obras de drenagem de águas pluviais, dragagem de corpos hídricos e estruturas para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, em caso de supressão de remanescente de vegetação nativa em Bacias Hidrográficas de Mananciais de Abastecimento Público, a compensação deverá ser realizada preferencialmente na mesma bacia hidrográfica ou em outra bacia de manancial de recursos hídricos.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica às obrigações vinculadas a recuperação de passivos ambientais provocados por infrator ou responsável devidamente identificado.

§ 6º Caberá ao detentor da obrigação de compensação a identificação e caracterização da área a ser compensada para fins de aplicação de fator de redução.

§ 7º Em qualquer hipótese, a supressão de remanescentes de vegetação nativa em APP será compensada em área equivalente a, no mínimo, duas vezes a área autorizada, mesmo na incidência dos fatores de redução previstos neste artigo, conforme definido na Lei Distrital nº 3.031, de 18 de julho 2002.

§ 8º A compensação pela supressão de remanescentes de vegetação dos Grupos 2 ou 3 não pode ser realizada em vegetação integrante do Grupo 1.

§ 9º No cálculo da compensação para novas supressões de remanescentes de vegetação nativa em área urbana, em loteamentos novos, e supressão autorizada por meio de ASV, será descontada a área de edificação efetivamente construída, desde que nos limites definidos em lei.

§ 10º Em caso de opção pelo inciso V do art. 20, não serão aplicados os fatores de redução previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4.2. Conforme Inventário Florestal (ART da área similar inventariada: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (16650925)) existente no Plano De Controle ambiental (16479069), foi encontrado para aquela região dois tipos de fitofisionomia, cerrado ralo e cerrado denso. conforme amostragem feita em campo, estas fitofisionomias tem a seguinte densidade:

Cerrado denso: 1330 indivíduos / hectare

Cerrado ralo: 400 indivíduos / hectare

De acordo com a manifestação do interessado (Resposta ao ofício 429 (14433890)), foi indicado que seja aplicado a densidade de cerrado ralo para a área do parcelamento.

Após análise este analista discorda do uso da fitofisionomia de cerrado ralo, por não haver justificativa e comprovação de que essa era a fitofisionomia existente na área.

Conforme imagem de 1991, a área estava conservada e com as mesmas características visuais da área onde ocorreu o levantamento para fitofisionomia de cerrado denso.

Assim, para fins do cômputo da compensação florestal, será utilizado a densidade do cerrado denso, o qual será multiplicado pela área total do parcelamento, sendo subtraído do cômputo a área verde existente no parcelamento.

Densidade utilizada: 1330 indivíduos / hectare (conforme inventário existente no Plano de Controle Ambiental - PCA e Inventário Florestal (16479069))

Área total da gleba: 37,96 hectares (conforme URB aprovada)

Áreas verdes no parcelamento conservada com cerrado: 3,2 hectares (conforme URB aprovada)

Área para compensação florestal: 34,76 hectares

A área do parcelamento encontra-se em área inserida na categoria de média prioridade, do mapa de Áreas Prioritárias (figura 5), do grupo de fitofisionomias 2 com mais de 40m³ por hectare, devendo compensar uma área equivalente a 4 vezes o tamanho da área desmatada.

Assim, recomenda-se que seja emitido Termo de compromisso estipulando como compensação florestal uma área de 139,04 hectares.

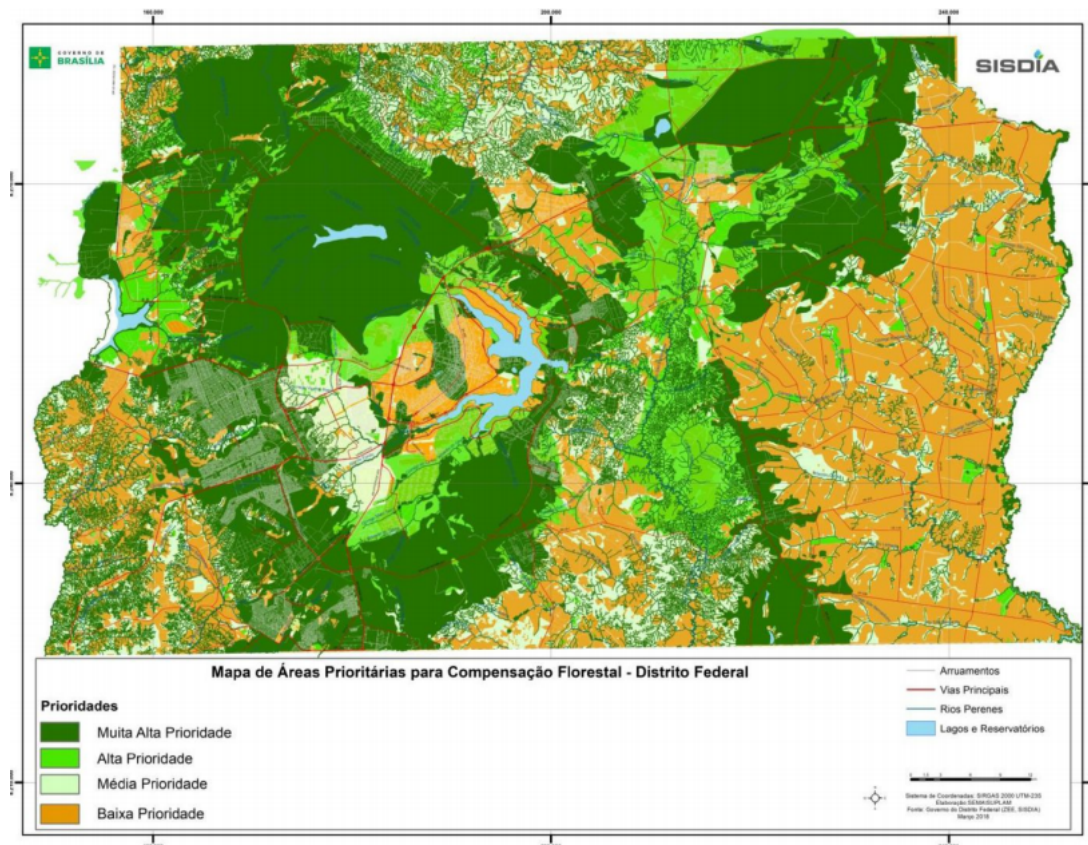


Figura 5 - Mapa de áreas prioritárias existente no decreto 39.469 de 2018. Parcelamento encontra-se em área de média prioridade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. O cumprimento das condicionantes, exigências, observações e restrições foi considerado:

Satisfatório

5.2. O empreendimento está instalado conforme projetos aprovados pela licença vigente?

Sim

5.3. As medidas mitigadoras foram executadas de acordo com a Licença Vigente?

Sim

5.4. Considerando as informações analisadas, este parecer:

Sugere a emissão da Licença de Operação, na qual devem ser inseridas as condicionantes listadas no item 5.

5.5. Recomendação de validade da licença: 10 anos

6. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES

- Esta licença de operação é válida somente para a área residencial do Parcelamento. A área comercial existente na área nordeste da gleba não está implantada e deverá obter Autorização Ambiental ou Licença de Instalação para sua implantação, bem como providenciar a aprovação do projeto de pavimentação e drenagem do sistema viário junto à NOVACAP;
- Assinar termo de Compromisso de compensação florestal para uma área equivalente a 139,04 hectares.
- Promover a manutenção do sistema de drenagem pluvial, fazendo o monitoramento da descarga de águas pluviais quando esta deixa o interior do condomínio, de forma a identificar possíveis processos erosivos decorrentes do lançamento de águas pluviais. Caso seja confirmado a existência de processo erosivo, devem ser tomadas medidas de contenção desse processo.
- Fazer a manutenção do Projeto de Paisagismo ora implantado.
- Promover a manutenção das fossas sépticas, exigindo na contratação dos serviços de caminhão limpa fossa a declaração de entrega do efluente em uma Estação de Tratamento de esgoto da CAESB.
- Promover o controle e monitoramento periódico da qualidade da água do poço tubular, nos termos da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 - Anexo XX, Seção IV, art. 13, 14 e 16.

7. MINUTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

TERMO DE COMPROMISSO Nº XXX/2018 – IBRAM

COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Pelo presente TERMO DE COMPROMISSO, parte integrante do processo 00391-00018970/2017-25, que trata da SUPRESSÃO VEGETAL PRETÉRITA, que entre si firmam de um lado o CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PARQUE DO MIRANTE, inscrito sob o CNPJ 73.983.884/0001-15, situada no RODOVIA DF 140 - KM 4,5 - S. HABITACIONAL TORORÓ - SANTA MARIA, representada neste ato pelo(a) **Sr.(a) MARIA JOSÉ FEITOSA DE ANDRADE**, inscrito no CPF sob o nº 792.545.359-15, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante designado COMPROMITENTE, e de outro lado o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.915.353/0001-23 com sede no SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar, CEP: 70.750-543, Brasília/DF, representado neste ato pela Presidente, o **Sr. ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES**, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designado IBRAM, a cumprirem às seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMITENTE é responsável por promover a compensação florestal relativa a 34,76 hectares desmatados para implantação do Parcelamento em área definida como média prioridade pelo mapa de áreas prioritárias do decreto 39.469/2018, conforme análise desenvolvida no Parecer Técnico - LO 47 (16643866), devendo o interessado compensar uma área equivalente a 4 vezes o tamanho da área desmatada, ou seja, 139,04 hectares. O valor em pecúnia equivalente área a ser compensada será definido via portaria conjunta SEMA-IBRAM. Assim, após a expedição da portaria, será elaborado um termo aditivo a este Termo de Compromisso para definir os valores a serem pagos, bem como a forma pretendida de compensação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após a publicação da Portaria Conjunta SEMA-IBRAM, previsto no art 24 do decreto 39.469/2018 o COMPROMITENTE deverá apresentar a proposta de compensação florestal acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CLÁUSULA TERCEIRA

A COMPROMITENTE deverá cumprir fiel e integralmente todas as exigências, restrições e recomendações constantes neste Termo de Compromisso e nas Licenças e Autorizações Ambientais expedidas pelo IBRAM, órgão responsável pela Execução da Política Ambiental do Distrito Federal, dentro dos prazos estabelecidos, adotando corretamente as medidas técnicas necessárias, cujo acompanhamento será executado pelos técnicos e fiscais do órgão ambiental.

Parágrafo Único: Deverá, também, a COMPROMITENTE, prestar todas as informações necessárias à condução dos trabalhos de monitoramento e de fiscalização fornecendo, para tanto, dados técnicos e meios materiais para a realização do acompanhamento, sempre que solicitada

CLÁUSULA QUARTA

Os técnicos da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas – SUC ficam responsáveis para acompanhar o cumprimento do presente Termo de Compromisso por parte deste Instituto.

Parágrafo Único: A COMPROMITENTE deverá comunicar ao IBRAM, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, o mês e dia que dará início ao plantio.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento de qualquer das condições acordadas no presente Termo de Compromisso, serão aplicadas as sanções previstas na legislação ambiental, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Parágrafo Primeiro: No descumprimento das obrigações fixadas no presente Termo de Compromisso, fica estipulada multa percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total para execução do plantio. Além da aplicação das penalidades necessárias, poderão ser cobradas as imposições legais da Compromitente, em Processo de Execução, independente de Processo de Conhecimento, conforme disposto no § 2º, do artigo 62 do Decreto nº 12.960/1990.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de inadimplência, por parte da Compromitente, de qualquer das obrigações constantes no Termo de Compromisso, bem como da Licença ou Autorização Ambiental, fazendo o que lhe é defeso ou deixando de fazer aquilo a que se obrigou, poderão ser-lhe aplicadas sanções administrativas previstas em lei, inclusive multa diária até a data do adimplemento das obrigações da Lei da Política Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, e demais disposições legais.

CLÁUSULA SEXTA

Os prazos estabelecidos para cumprimento pela compromitente, constante deste Termo de Compromisso, poderão ser prorrogados ou reprogramados quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente que inviabilize o seu atendimento, a ser aprovado pelo IBRAM.

CLÁUSULA SÉTIMA

A publicação deste Termo de Compromisso será efetivada pela COMPROMITENTE no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, mediante extrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Termo de Compromisso.

Parágrafo Único: Depois de efetuada a publicação, deverá apresentar ao IBRAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante para ser juntado aos autos do processo nº 00391-00018970/2017-25.

CLÁUSULA OITAVA

A publicação deste Termo de Compromisso será efetivada pela COMPROMITENTE no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, mediante extrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Termo de Compromisso.

Parágrafo Único: Depois de efetuada a publicação, deverá apresentar ao IBRAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante para ser juntado aos autos do processo nº 00391-00018970/2017-25.

CLÁUSULA NONA

Conforme a Lei Federal nº 6.496, de 7 de setembro de 1977, e a Resolução nº 1.025 de 2009, do CONFEA, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Parágrafo Único: Fica a COMPROMITENTE obrigada a entregar ao IBRAM a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os serviços gerados em decorrência deste Termo de Compromisso, devidamente assinada nos termos da Lei Federal nº 6.496, de 7 de setembro de 1977, e da Resolução nº 1.025 de 2009, do CONFEA, tanto pela Empresa/profissional contratada quanto pela própria COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso, bem como dos instrumentos específicos dele decorrentes, renunciado expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

E, por estarem assim justos e avençados, firmam o presente Termo de Compromisso, sem emendas ou rasuras, o qual lido e achado conforme é assinado pelas partes abaixo qualificadas, ficando anexada aos autos do processo nº 00391-00018970/2017-25.

Paulo Henrique Oliveira Bueno
Engenheiro Ambiental
Mestre em Tecnologia ambiental e Recursos Hídricos
Analista de Atividades de Meio Ambiente
Assessor especial



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Assessor(a) Especial**, em 21/12/2018, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **16643866** código CRC= **E8BA26C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

00391-00018970/2017-25

Doc. SEI/GDF 16643866